

## O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO: DO PARADIGMA DA CIDADANIA À CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA

Bruno Mello Corrêa de Barros  
Marília do Nascimento Pereira

**Resumo:** Este artigo tem como viés principal a análise do direito fundamental à informação, precursor das bases firmadoras de uma cidadania efetiva e, desta forma, possibilitadora de uma consolidação democrática. Pretende-se a partir dos instrumentos jurídicos cabíveis como, por exemplo, a Lei nº 12.527/11, que regulamentou o dispositivo constitucional que trata da matéria do direito à informação, o advento de mudanças exponenciais na seara, sobretudo, garantindo um maior controle social daquilo que é produzido pelas esferas legiferantes e executivas que compõem o Estado. Destaca-se acerca dos principais pontos e inovações acarretados por tal legislação, bem como as outras fontes de informação geradas por estruturas de comunicação. Para tanto, utilizou-se em sede de metodologia o método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico, ancorando-se este ensaio na premissa do direito à informação como direito fundamental, destacando o caminho percorrido e as transformações que pertinem a temática. Ao final, em sede de conclusão, visualiza-se que a Lei 12.527/11 também conhecida como Lei de Acesso à Informação contribuiu no fomento à cultura da informação no país, de modo a estabelecer um controle social sobre os atos da Administração Pública além de modificar o panorama de assimetria de informações ora posto e tela.

**Palavras-chave:** Direito Fundamental; Acesso à Informação; Sociedade em Rede; Controle Social; Administração Pública.

**Abstract:** This article's main bias the analysis of the fundamental right to information, precursor of firming basis for effective citizenship and thus enabler of democratic consolidation. It is intended from the appropriate legal instruments, for example, Law No. 12,527 / 11, which regulated the constitutional provision which deals with the matter of the right to information, the advent of exponential changes in harvest, above all, ensuring greater social control what is produced by legiferantes

and executive spheres composing the state. Stands out and scores on the main points and innovations entailed by such legislation, as well as other sources of information generated by communication structures. For this purpose, in methodology based deductive method of approach and method of monographic procedure, anchoring up this test the premise of the right to information as a fundamental right, highlighting the progress made and the changes that pertains the subject. At the end we in the conclusion, you see that the Law 12,527 / 11 also known as the Law of Access to Information contributed in promoting the culture of information in the country in order to establish a social control over the acts of the public administration as well as modify the panorama of asymmetric information herein post and screen.

**Key-words:** Fundamental Rights; Access to Information; Network Society; Social Control; Public Administration.

## INTRODUÇÃO

O Direito ao acesso à Informação configura uma garantia Constitucional expressamente declarada no art. 5º da Carta da República, constituindo-se como prerrogativa também para o exercício de outros direitos, tais como saúde, moradia, educação, segurança pública, ou seja, direitos que também por determinação Constitucional necessitam da atuação da Administração Pública para sua efetiva e plena consecução. Contudo, tal mandamento percorreu longo caminho até sua aquisição de status de direito propriamente dito, bem como sua regulamentação através de legislação adequada e própria, atinente aos mandamentos e atuações da Administração Pública e de seu aparelho estatal.

Nesse viés, é de assaz relevância destacar que a partir do desenvolvimento dos meios técnicos científicos, expansão da indústria e substituição da mão-de-obra humana pelas máquinas um novo paradigma estabeleceu-se, o paradigma informacional, sobretudo, a partir de 1970, com a modernização e o aparelhamento tecnológico. Nesse ínterim, as Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs ganharam papel de destaque no contexto social, dando um novo espectro às

relações desenvolvidas, acelerando os componentes sociais e prescrevendo novas dinâmicas culturais, econômicas, políticas e ideológicas.

Nesta senda, a partir do complexo informacional e dos fluxos de informação e comunicação gerados pelas novas mídias e tecnologias digitais que o ensaio pretende a visualização da sistemática do Direito ao acesso à Informação e sua íntima ligação com a Democracia e a cidadania. O que se pretende observar são as transformações ocorridas no contexto dessa baliza constitucional e sua efetivação através da Lei 12.527/11, de modo a fortalecer o ideário de Estado Democrático de Direito.

Compondo este objetivo, o primeiro eixo temático destina-se a explanação acerca da relação imbricada entre o Direito à Informação e a Cidadania, as formas de obtenção e de conexão dessas estruturas. Pretende-se perpassar a respeito do Direito Fundamental à Informação e sua necessidade como garantia do exercício da cidadania, possibilitando a soberania do povo a partir das novas dinâmicas virtuais, de modo a estabelecer a plenitude da transparência sobre os atos e condutas do Poder Público, edificando um real e verdadeiro controle social sob aquilo que é governamental e de interesse coletivo.

Na mesma trajetória, entretanto, em um segundo eixo, o objetivo a ser alcançado trata das TICs e do prisma informacional, sob a ótica da comunicação horizontalizada e o Direito à Informação. Nesse ponto, cumpre referenciar acerca do papel das novas mídias na composição da comunicação social, que passa a ser horizontalizada, onde os indivíduos, tendo por base o sistema de suporte único da Internet, desempenham papel de produtores, editores e difusores da informação, rompendo com a lógica unidirecional das mídias tradicionais e hegemônicas. No mesmo fulcro aponta-se as novas possibilidades democráticas virtuais desenvolvidas a partir do ativismo digital e das mobilizações em rede.

Para a consecução do presente trabalho, em sede metodológica, optou-se pela utilização do método de abordagem dedutivo, ancorando-se a pesquisa na premissa que gira em torno do Direito à Informação como um direito fundamental, sua trajetória como direito inerente a todos, bem como sua efetivação através da Lei 12.527/11, também concebida como Lei de Acesso à Informação, ou ainda LAI. Em se tratando de método de procedimento, escolheu-se o monográfico, comportando a

pesquisa em análise da Constituição Federal, legislação específica e aporte doutrinário.

Deste modo, fidedigno a revolução informacional, tendo o Direito à Informação como prisma normativo e para compreender a emergência desta nova realidade no cenário social e sua inserção jurídica é indispensável que, de antemão, apontemos alguns pressupostos conceituais, realizando um verdadeiro incursão pelo tema do Direito à Informação e a cidadania. Sob esse auspício que se trata em tópico a seguir.

## 1 DIREITO DA INFORMAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

De fato, a sociedade é marcada pelo momento em que vive e pelas novas tecnologias que ali surgem e se proliferam alternando antigas formas de vida cotidiana e criando novas tendências. É o caso do surgimento da *Internet*, pois “sua história ajuda-nos a compreender os caminhos de sua futura produção histórica” (CASTELLS, 2003, p.13) que culminou com a emergência da sociedade informacional.

A história de criação da *Internet* já teve seu principal objetivo na necessidade de comunicação e informação em um ideário de guerra, onde essas premissas eram decisivas para o desenrolar dos acontecimentos pela supremacia tecnológica, onde o departamento de pesquisas avançadas dos EUA, colocou em funcionamento os primeiros passos de um ambiente virtual (CASTELLS, 2003, p. 13 ss).

Em que pese os delineamentos sociais terem sido modificados pela era informacional, diversos direitos foram tornando novas formas, modificando-se assim a sua extensão e também o seu exercício, além do aparecimento de novos direitos e garantias fundamentais.

É o caso do direito a informação que se revelou apenas muito recentemente, como expressa Mariana Cendejás Jáuregui (2015,p.02):

El derecho a la información ha tenido una gestación histórica lenta y laboriosa. Baste decir que no se consideró un derecho fundamental sino hasta 1948, con la promulgación, el 10 de diciembre de dicho año por la Organización de las Naciones Unidas, de la Declaración de los Derechos Humanos, en cuyo artículo 19 se describe por primera vez un derecho innato de la persona: el derecho a la información.

No que concerne o ambiente nacional, esse direito expressamente foi tratado no art. 5º, da Carta Magna, mas que com a emergência da sociedade em rede, conectada de diferentes formas, ganhou uma nova dimensão para além do próprio acesso à informação, mas também como forma de exercício de cidadania no Estado Democrático de Direito.

Ao tratar dos diversos universos que se inclui o direito da informação Maria Eduarda Gonçalves (2003, p.21) comenta:

O direito da informação agrupará, assim, as normas e princípios jurídicos cujo objecto são as relações jurídicas geradas em torno da utilização das novas tecnologias da informação e da comunicação para a recolha, o processamento e/ou a transmissão da informação.

Neste contexto, a informação ganhou destaque na sociedade atual, levando consigo status de direito fundamental e essencial na participação do indivíduo como cidadão. As noções de cidadania também foram transformadas com a passagem da sociedade industrial para a sociedade informacional, fazendo emergir a cidadania digital.

Para Castells (2003, p.128), “o fácil acesso a informação política, permite aos cidadãos ser quase tão bem informados quanto seus líderes” referindo-se a possibilidade da interatividade na rede, onde as pessoas poderiam vigiar o governo efetivando a soberania do povo. Nesse contexto, se dariam as novas formas de cidadania, permeadas pelo direito a informação na transparência pública, mas por óbvio sem excluir as demais áreas de atuação da informação como conhecimento.

Levando-se adiante a ideia de cidadania e democratização do espaço público através da informação, cabe referir que (BONAVIDES, 2008, p.283) “quem diz democracia diz, do mesmo passo, máxima presença de povo no governo, porque sem participação popular, a democracia é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica” [...].

Dessa forma, se estabelece claramente que a democracia somente se fortalece diante da participação social no governo, em que pese para isto uma nova forma de cidadania propiciada pelo acesso à informação da administração pública.

Tendo em vista o panorama de acesso à informação pública, no que concerne a dados relativos à transparência em âmbito público, emergiu no Brasil a lei 12.527/11, com objetivo de divulgar a toda sociedade diversos aspectos envolvendo a administração do país, como por exemplo dados sensíveis a saúde, educação, remuneração de servidores e etc.

A lei de acesso à informação coloca o Brasil em uma tendência mundial de regularização da transparência pública, tendo em ambiente virtual espaço fértil para a divulgação dos dados públicos e a partir daí a emergência de uma cidadania participativa mais efetiva na construção da democracia.

Desde o ano de 2012 na emergência da referida lei até os dias atuais, cerca de 258.385 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco) pedidos foram protocolados em sites oficiais para obter informações de transparência, sendo que 76,24% tiveram acesso concedido (BRASIL, 2015).

Nasce dessa forma o denominado governo eletrônico, que segundo Piana (2007, p.103) refere-se “a adopción de las TIC por las administraciones publicas como diferentes vias a través de lãs que se conectam e interactúan com otras organizaciones y personas, especialmente mediante sus páginas web”. Estabeleceu-se nesse cenário, a efetivação do acesso a informação pública, implicando nova forma de governar diante da participação da sociedade que agora poderá se dar de forma mais ativa e crucial.

Neste ponto, podem-se citar os sítios do governo federal que buscam divulgar informações, ainda que de maneira não satisfatória, mas com o intuito de dar efetividade as disposições legais e também como abertura democrática ao cidadão. No que se refere ao portal de transparência sanitária no Brasil, a ANVISA (agência nacional de vigilância e saúde) redireciona em seu próprio site diversas informações, a cerca de orçamento, despesas, planejamento para o portal da transparência, porém o cidadão depara-se com diversas tabelas de gastos que dificultam a assimilação do conteúdo (BRASIL, 2015).

Em outro viés, a cidadania de forma mais positiva alcançada pelo direito a informação ganha novas formas de efetividade através de políticas públicas *online*. É o caso do programa virtual COLAB.RE (2015) que é operacionalizado por

algumas prefeituras no Brasil e que permite em seu sítio na *Internet* ou por um aplicativo, que o cidadão fiscalize, proponha e avalie o governo dessas cidades.

Iniciativas de políticas públicas e também legislativas no sentido de aprofundar o direito fundamental a informação ganharam força com o ápice da sociedade informacional, com o objetivo de atender as exigências dessa era, marcada pela rede que tem “vantagens extraordinárias como ferramentas de organização em virtude de sua flexibilidade e adaptabilidade inerentes, características essenciais para se sobreviver e prosperar num ambiente em rápida mutação” (CASTELLS, 2003, p. 07).

Alerta-se ainda para a necessidade de controle da informação, pois dela também deriva-se poder, como alerta Jean Lojkine (2002, p.149):

O desenvolvimento das máquinas de tratamento da informação não reduziu os confrontos de poder que estão na base das grandes organizações (empresas e administrações). Bem ao contrário, através do debate sobre a inteligência artificial ou sobre a cibernética, constata-se o desdobramento de duas concepções antagônicas a cerca do uso político que pode ser feito do computador e de suas redes; de um lado, uma concepção eletista e tecnocrática, que reserva a informação estratégica a um pequeno grupo de dirigentes; de outro, uma concepção autogestionária, que visualiza, na revolução tecnológica atual, não o prolongamento das antigas tendências, mas, ao inverso, uma verdadeira revolução organizacional, que implica o acesso de todos e todas as informações e, por consequência, o auto governo dos homens.

Refere-se essa passagem ao perigo constante que alguns imaginam que o governo passaria ao revelar informações e basear-se na transparência para governar. Essa é uma abertura que ocasiona rumo sem volta, e que possibilita o cidadão fiscalizar e participar de assuntos de interesse público, corroborando assim para a construção de uma democracia verdadeira.

Tornar o cidadão parte do governo é também delegar poder a comunidade e por esse motivo estabelecem-se riscos que devem ser superados com base na informação adequada e na educação para a cidadania consciente. Não basta apenas colocar a informação em disposição e trata-la como conteúdo pronto, é necessário o conhecimento dos assuntos também chegar a população.

É nessa inserção das tecnologias de comunicação e informação que possibilitam abertura de novos horizontes que se passará a estudar a seguir.

## 2. AS TICS E O PRISMA INFORMACIONAL – A COMUNICAÇÃO HORIZONTALIZADA E O DIREITO À INFORMAÇÃO

"Os séculos XVIII e XIX apresentaram marcas importantes para a humanidade, a exemplo da Revolução Industrial que, assim como outros eventos, transformou através da tecnologia a sociedade e a civilização do mundo inteiro" (DRUCKER, 1994). Assim, como a revolução industrial, a revolução informacional edificada pelos meios técnico-científicos nos anos de 1970, 1980 e alastrando-se com mais intensidade nos anos de 1990 com a propagação da Internet, propiciou que diversos espectros passassem a modificar-se na sociedade. A cientificidade corroborada com a mecanização e a nova forma organizacional do trabalho desempenharam transformações estruturantes no mundo até então conhecido, onde se concebe até mesmo, a partir da velocidade da informação e da comunicação, a relativização dos conceitos de tempo e espaço.

O termo "sociedade da informação", noção cunhada por Castells, pressupõe uma nova égide, onde a economia modificou seus parâmetros, passando da economia de produção para a de serviços, onde o terceiro setor passou a ganhar exponencial importância, dando destaque para a classe profissional e técnica, as quais passaram a tomar centralidade nas relações desenvolvidas. Com efeito, essas transformações alastraram-se para toda a malha social, o advento das novas tecnologias propuseram novas relações e novas dinâmicas entre os indivíduos e as máquinas. Nesse sentido, "a necessidade de reestruturação do capitalismo impulsionou a adoção, a diversificação da mídia e o desenvolvimento das tecnologias de informação e da sua articulação em rede" (CASTELLS, 2002)

Sob esse aspecto, Castells (1999) ainda declara:

[...] O uso das novas tecnologias e a telecomunicação passaram por três estágios distintos: a automação das tarefas; as experiências de usos (nestes dois o processo de inovação tecnológica baseou-se aprender usando); e, por fim, a reconfiguração das aplicações (usuários aprendem a tecnologia fazendo). Através dessas transformações foi possível a reconfiguração das redes e o desenvolvimento de novos domínios.

Nesse ínterim, a partir das novas fontes de inovação, cuja centralidade compõe-se a partir do novo saber técnico e profissional, que os fluxos informacionais ganham destaque, a informação estática até então conhecida e que permeava os meios passou a reestruturar-se com o auxílio potencial das Tecnologias da Informação e Comunicação, principalmente a Internet, gerando um verdadeiro complexo informacional. Assim, os usuários, precedidos por meios técnicos e informáticos, delinear-se em funções antes não exercidas, passando de meros espectadores da notícia, da informação, para produtores, editores e difusores desta, inaugurando um novo caráter, calcado na bidirecionalidade, da possibilidade profícua de gerar informação, sem a necessidade de interlocutores, o que caracteriza o sistema de mídias tradicionais.

A inauguração desse novo paradigma desencadeia uma potencial relativização do sistema unidirecional da grande mídia – entendida como o os veículos tradicionais de comunicação, como por exemplo, Televisão, rádios e jornais – os quais passam a dividir espaço com outras formas de comunicação e outros veículos difusores, os quais perpassam a interatividade e a repercussão pelos próprios usuários. Com efeito, nesse contexto que Santos (2011, p. 45) declara que "os últimos anos do século XX foi marcado pela emergência de uma dupla tirania: a tirania do dinheiro e a tirania da informação" visto a grande possibilidade que a informação e a comunicação possuem quando se tratam de aumentar o conhecimento daqueles que a utilizam ou se apropriam dela.

Nesse contexto, com a sobreposição das máquinas, do mundo cibernético e do peso da informação na pós-modernidade, que Saldanha (2013, p. 180) associa tais dados a um império, como se pode vislumbrar:

A associação do mundo cibernético a um império é construída em um contexto em que as possibilidades de armazenamento de dados informações são praticamente ilimitadas. Com isso, a memória, a mais fundamental marca da subjetividade humana, torna-se apenas um dispositivo de armazenamento que permite trocas deslocalizadas, desespacializadas e em tempo real.

Nesta trajetória, a partir do conceito de império que vislumbra-se o caráter determinante da informação, sobretudo em sociedades globais cujas relações e interdependência são indissociáveis, o que se prevê é que "as avançadas

tecnologias de produção e, em particular, as TICs muito bem serviram e servem de meios que favorecem enormemente a pressão em favor da aceleração dos processos de produção, das informações e das comunicações globais" (SALDANHA, 2013, p. 184). Esse espaço global de interlocução, de ágora virtual, coloca em cheque o poder da grande mídia, que se vê confrontada com novas demandas sociais que reivindicam e que questionam a forma com que a comunicação é exercida e a informação é perpassada. De modo que, "a importância jurídica da comunicação evidencia-se a partir do momento em que a normatização deixa de ter o indivíduo como único centro de preocupação e desloca-se para o social, para o reflexo da conduta individual sobre o tecido social" (NETO, 2004, p. 34).

Dito isso, as TICs se reverberam como instrumentos de acesso à informação livre e plural, corroborando com a efetivação de direitos e garantias, com os quais primam a nossa Carta Magna, especialmente a liberdade de expressão, onde a prerrogativa basilar consiste na possibilidade do indivíduo manifestar-se, exprimir livremente suas concepções, sejam elas de caráter político, ideológico, religioso, científico, artístico ou de outra natureza singular. Em outras palavras, esse direito se compõem como uma "condição para a autodeterminação humana, pois pouco importa ao homem poder ter qualquer opinião, mas não poder expressá-la" (SILVA J., 2012, p. 241-243).

Nesta senda, a pluralidade de vozes, a dissidência e a total e livre liberdade de expressão constitui as bases firmantes do ideário de comunicação horizontal, vez que "o termômetro que mede a democracia numa sociedade é o mesmo que mede a participação dos cidadãos na comunicação" (SOUZA, 2005, p. 13), ou seja, o que não se pode prescrever é um cenário marcado pela concentração dos veículos de mídia, o que acaba por desembocar na obstrução do exercício da liberdade de expressão, visto que os sujeitos se encontram compelidos a tomar conduta silente diante dos conteúdos veiculados e difundidos por tais estruturas de comunicação. Nesta direção que "a função social da comunicação de massa evidencia-se em razão da capacidade desta em alterar comportamentos, do impacto que causa na coletividade" (NETO, 2004, p. 78).

Ainda nesse entendimento, Neto (2004, p. 59) reafirma:

[...] A ampla baliza constitucional para a comunicação social abrange todas as espécies de transmissão de massa de informações, inclusive publicidade e propaganda, havendo entendimento de que abarca a Internet e as comunicações por e-mail – mesmo porque este ademais é campo de abrangência do Direito da Comunicação Social – e traz ainda outra importante limitação: o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Por conseguinte, "uma concentração como esta obstaculiza o exercício da liberdade de expressão pelos cidadãos, a qual se completa no direito à informação livre e plural, constituindo um valor indissociável da ideia de democracia (ADI 3.741-2/DF, p. 40), portanto, as novas mídias compostas também pelas TICs, revolucionam os paradigmas, visto o efeito catalisador das tecnologias digitais, "a liberdade de expressão, com efeito, é parte essencial do micropoder surgido das mudanças sociais provocadas pela interatividade proporcionada pelas tecnologias digitais" (CREMADES, 2009, p. 200).

Nesta direção, tendo a senda de que "a Internet não é um meio de comunicação, mas uma plataforma de comunicação de pessoas" (CREMADES, 2009, p. 204), partindo-se da noção ainda de que a informação é de interesse coletivo, é um bem maior a ser alcançado e tendo a premissa de que com a (re) evolução da Internet e potencialização da informação outros direitos são afetados, chega-se a searas de supra importância que passam a ser construídas a partir da virtualidade e da informática. Nota-se, com isso que a antiga imprensa está sendo remodelada, "transformada pelas novas formas de coletar, armazenar e difundir informação" (DIZARD Jr., 2000, p. 24).

Tratam-se das possibilidades de Governo Eletrônico, Cibercidadania e Ciberdemocracia, que constituem-se em novos instrumentos democráticos, ferramentas de utilização das tecnologias informacionais para interpelar o poder público a partir de demandas específicas e necessidades do bojo social além de prerrogativas de controle e fiscalização social das atividades da Administração Pública. As novas tecnologias digitais despontam, "[...] deixaram de ser fenômenos periféricos; são a força dominante que está remodelando o futuro das indústrias de mídia" (CASTELLS, 2007, p. 254).

Sob tais auspícios, Oliveira (2013, p. 334) reconhece que:

[...] Com isso, rompe-se com a tradicional comunicação unidirecional, característica da comunicação de massa, emergindo a possibilidade de uma interação plural que propicia uma diversidade de diálogos junto ao espaço público virtual que, graças aos novos recursos, como os *blogs*, favorece o surgimento de uma mídia alternativa. Esse fenômeno, por sua vez, causa alterações na mídia impressa, bem, como o fechamento de jornais e a diminuição na sua circulação.

Desta forma, tornando-se aspecto fulcral na modernidade a informação tornou-se força motriz de aspectos que tocam à sociedade, visto as diversas demandas pelos quais realizam-se as trocas comunicacionais e informacionais entre os interlocutores e atores sociais, sendo assim, "percebe-se que os avanços nas novas tecnologias informacionais geram um incremento na prática do ativismo, especialmente pela utilização das novas mídias. É que na rede que muitos dos movimentos sociais passam a ser voz ativa e a se 'mostrar' ao mundo" (OLIVEIRA, 2013, p. 337). Essa mobilização dos atores coletivos por meio da Internet só se perfectibiliza visto os fomentos e as trocas informacionais entre os indivíduos que usam o aparato tecnológico para superexpor suas opiniões, para demandar os agentes políticos ou simplesmente esclarecer pontos nevrálgicos do governo e de necessidades da população.

As facilidades e os avanços que as novas tecnologias propuseram trouxeram uma gama de sujeitos ativos, deslocando o eixo comunicacional, "a possibilidade de passar de meros espectadores passivos para emissores extremamente interativos e construtores de uma nova visão de fazer política" (OLIVEIRA, RODEGHERI, SANTOS, 2013, p. 160-178). Segundo John Palfrey e Urs Gasser (2001, p. 288), a Internet não mudou a natureza da ação política, mas possibilitou os meios para se obter uma maior participação:

[...] A Internet proporciona as ferramentas que capacitam as pessoas, jovens e velhas, a ter um maior nível de participação direta e pessoal no processo formal da política – se elas assim o quiserem. Nenhuma tecnologia nova vai fazer alguém ter experiência de conversão. O que a rede proporciona é uma plataforma cada vez mais útil e atrativa para aqueles que estão predispostos a serem ativos na vida cívica.

Neste ponto, reverbera-se a construção de um espaço público virtual, de participação política coletiva, cuja produção e deslocamento de informações ocorre

de maneira descentralizada, a Teledemocracia, o Ciberativismo e Cibercidadania ocorrem com a efetiva participação do cidadão na vida social do Estado. Ou seja, "além do aumento da informação, essas novas práticas têm como consequência direta uma intensificação das relações sociais em escala mundial" (BERNARDES, 2013, p. 44).

Essas ágoras virtuais condicionam ao empoderamento do cidadão, oportunizando novas prerrogativas diante do Estado, "a Internet é um dos mais revolucionários meios tecnológicos, uma vez que permite a comunicação entre usuários de todo o mundo pela interconexão de redes" (BERNARDES, 2013, p. 41). Acerca das novas possibilidades do exercício da cidadania por meio virtual Lévy (2002, p. 38) considera:

Percebe-se, com isso, que a Internet oferece condições para o desenvolvimento de novas formas de cidadania, uma vez que "o ser humano é convidado a passar para o outro lado da tela e interagir de forma sociomotora com modelos digitais".

Desta forma, com o aparelhamento dos cidadãos através dos novos meios técnicos e informacionais e também a partir da articulação em rede proporcionada pelas novas mídias e o desenvolvimento tecnológico das ferramentas de informação e comunicação, desponta-se para uma nova dimensão na relação entre pessoas, famílias, amigos, Estados e nações. Observa-se no mesmo sentido o fenômeno da convergência digital, onde os velhos meios estão sendo forçados a se reestruturar, de forma a conviver com os novos meios, a fim de não perder a égide do Direito à Informação e sua força determinante no contexto social. Nesse enfoque, "a convergência das mídias é mais do que apenas uma mudança tecnológica. A convergência altera a relação entre tecnologias existentes, indústrias, mercados, gêneros e públicos" (JENKINS, 2008, p. 41).

Nas palavras de Jenkins (2008, p. 27):

Por convergência entende-se o fluxo de conteúdos através de múltiplos suportes midiáticos, à cooperação entre múltiplos mercados midiáticos e ao comportamento migratório dos públicos dos meios de comunicação, que vão a qualquer parte em busca de experiências de entretenimento que desejam. Convergência é uma palavra que consegue definir transformações tecnológicas, mercadológicas, culturais e sociais, dependendo de que está falando e do que imaginam estar falando.

Nesse concerne, a convergência digital, quer dizer, a união de diversas plataformas sob o mesmo suporte técnico passa ser uma tendência embasada no poderio determinante do Direito e dos fluxos informacionais desenvolvidos. Cardoso (2007, p. 102) aponta que "de fato, a informação parece ter substituído a energia como elemento central da vida econômica, primeiro dos países desenvolvidos e depois se expandindo para todas as áreas do planeta sujeitas às regras de mercado". Do mesmo modo, "a televisão, que tinha sido um dos motores do desenvolvimento fordista (Garnham, 1991) volta a assumir um papel importante, agora formando um conjunto dinâmico na economia, junto com as telecomunicações e a informática." (CAPPARELLI; RAMOS; SANTOS, 1999, p. 10).

Sob esse aspecto, Canclini (2008, p. 33-34) aduz:

[...] As fusões multimídia e as concentrações de empresas na produção de cultura correspondem, no consumo cultural, à integração de rádio, televisão, música, notícias, livros, revistas e Internet. Devido à convergência digital desses meios, são reorganizados os modos de acesso aos bens culturais e às formas de comunicação. [...] Agora a convergência digital está articulando uma integração multimídia que permite ver e ouvir, no celular, no palm ou iphone, áudio, imagens, tanto escritos e transmissão de dados, tirar fotos e fazer vídeos, guardá-los, comunicar-se com outras pessoas e receber as novidades em um instante.

Diante disso, com a desenvoltura das Tecnologias da Informação e Comunicação, indução das novas mídias e a necessidade de evitar que o acesso ao Direito à Informação seja obstaculizado, que a concentração de meios de comunicação e de veículos de mídia seja combatida, de modo que os dispositivos constitucionais que tratam de tal temática sejam regulados, a exemplo da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/11 – que veio disciplinar o acesso a informações de caráter público como regimenta a Constituição Federal de 1988. Nesse enfoque normativo que com o medo de uma possível volta ao passado obscuro da Ditadura Militar que operou-se no Brasil de 1964 a 1985 que a regulamentação destas balizas constitucionais não é realizada, "em nome do sigilo e da 'ordem' instala-se o estado de exceção e a suspensão de garantias fundamentais como a liberdade de expressão" (AGAMBEN, 2004).

Neste fulcro que Saldanha (2013, p. 187) afirma:

No Brasil herdou-se o medo do filtro estatal da informação de um período histórico muito (1964-1985), anos em que o Poder Executivo dissolveu o Legislativo e criou um aparato legal e infraestrutural para reprimir toda a

dissidência política e de opinião, não raro valendo-se da tortura e assassinato de civis contrários à ditadura civil-militar ou considerados uma ameaça à *segurança nacional*.

Assim, a partir da necessidade de políticas normativas de regulamentação das comunicações, bem como privatizações deste setor e tendo ainda a convergência econômica e política desta seara que se aponta que a revolução informacional desencadeia-se no contexto hodierno, alargando o espaço democrático de discussão e de intervenção dos cidadãos no aparato Estatal. A revolução tecnológica informacional passa a ter a informação como elemento central de articulação das atividades humanas, vez que "o ordenamento jurídico tutela uma informação correta, precisa, verdadeira, não-abusiva, ou seja, honesta" (NETO, 2004, p. 99).

Portanto, se pode vislumbrar que corroborado com novos aspectos ligados à economia, à cultura, política e o desenvolvimento potencial das Tecnologias da Informação e Comunicação, sobretudo, àquelas propiciadas pela Internet, que uma nova roupagem social é dada ao Direito à Informação, tendo o estabelecimento de novos paradigmas, como o acesso a informações de caráter público, através da Lei 12.527/11 que teve como função precípua regulamentar os aspectos constitucionais dessa base normativa.

Também se prescinde o caráter determinante da informação, constituindo uma ferramenta potencial de ativismo digital, empoderando o cidadão e fortalecendo o ideário de cidadania e democracia, agora exequíveis por meio virtual. Desta forma, atingindo uma miríade de indivíduos, o Direito à Informação, sob toda sua gênese, constitui-se um prisma, pelo qual em uma comunicação horizontalizada, pressupõe o fomento, criação, edição e difusão da informação por todos os indivíduos, rompendo com a lógica hegemônica e unidirecional das mídias clássicas, fortalecendo o sistema, e dando uma nova feição ao Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

Conforme evidenciado ao longo deste artigo, as novas formas de comunicação potencializadas pela utilização da *Internet* no mundo todo trouxeram a emergência de uma sociedade informacional capaz de estabelecer relações globais.

Com esse alicerce informacional, surgiram novos direitos e novas relações a serem tuteladas pelo ramo do direito, baseadas principalmente pelo direito fundamental a informação garantido na Constituição Federal de 1988, que permeia a maioria das atividades do indivíduo.

A partir de uma análise do ambiente virtual posto em tela, verificou-se que o acesso à informação modificou as interações da sociedade com os espaços públicos, posto que com a emergência da Lei de Acesso a Informação no Brasil diversas novas fontes de informações passaram a ser divulgadas possibilitando o exercício da cidadania de forma *online*. Alternativa essa que potencializou o ativismo digital de tal maneira a atender os alicerces do Estado democrático de Direito pela construção de um governo mais transparente.

A figura de um cidadão mais consciente e participativo teve por base a emergência das TIC's que possibilitaram de grande monta o contato da sociedade com diversas fontes de informações, diferenciadas das mídias tradicionais. Essa abertura tecnológica propiciou novas alternativas de consulta a informações tanto públicas como daquelas relativas às diversas áreas do conhecimento que antes eram adstritas a apenas algumas parcelas da população.

Apesar de toda tecnologia estar a serviço da população, apenas se caminha para a construção efetiva de uma cidadania e informação adequadas as novas demandas sociais. Ainda existem barreiras as informações, mascaradas por dados complexos sistematizados de forma que se dificulta a compreensão rápida e ágil condizente com o ambiente virtual. Porém os primeiros passos para essa abertura de transparência na informação já foram dados pela Carta Magna, Lei de acesso a informações e políticas públicas que procuram viabilizar o exercício da cidadania de forma *online*.

Neste panorama que se estabelece pela sociedade em rede, afirma-se que o direito a informação é essencial para a inclusão digital do cidadão e o exercício da cidadania, bem como imprescindível para o seu pertencimento ao mundo global que o cerca. Ligado pelas comunicações em massa de forma instantânea compatível com a democracia e do Estado Democrático de Direito, contribuindo para a transparência da informação, seja ela de interesse público ou privado.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Acesso a Informação**. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/>> Acesso em: 06 abril 2015

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 Abril. 2015.

\_\_\_\_\_. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/>> Acesso em: 06 abril 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 2. ED. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura**. Lisboa, V. 1., 2002.

\_\_\_\_\_. **O poder da identidade: A era informação, economia, sociedade e cultura**. V. 2. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

\_\_\_\_\_. **A sociedade em rede: a era da informação – economia, sociedade e cultura**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

\_\_\_\_\_. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**. Rio de Janeiro : Editora FGV, 2007.

CANCLINI, Nestor García. **Leitores, espectadores e internautas**. Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras, 2008.

CAPPARELLI, Sérgio; RAMOS, Murilo César; SANTOS, Suzy. **A nova televisão no Brasil e na Argentina**. In: CAPPARELLI *et al.*. *Enfim sós: a nova televisão no Cone Sul*. Porto Alegre: LPM, 1999. p. 9-38.

CENDEJAS JÁUREGUI, Mariana. **Evolución histórica del derecho a la información**. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInformacion/10/art/art3.pdf>>. Acesso em: 26 mar 2015.

COLAB.RE. Disponível em: <<http://www.colab.re/>> Acesso em: 06 abril 2015.

CREMADES, Javier. **Micropoder** - a força do cidadão na era digital. São Paulo: SENAC, 2009.

DIZARD JR., **A nova mídia**: a comunicação de massa na era da informação. 2. ed. Tradução Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

DRUCKER, Peter. **Sociedade pós-capitalista**. Traduzido por Nivaldo Montigelli Junior. São Paulo: Pioneira, 1994.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. Tradução de Susana Alexandria. São Paulo: Aleph, 2008.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LOJKINE, Jean. **A Revolução informacional**. Traduzido por José Paulo Netto. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

NETO, Guilherme Fernandes. **Direito da Comunicação Social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Dos Primórdios da Internet à Blogosfera** – Implicações das mudanças nos fluxos informacionais na sociedade em rede. In: Direitos emergentes na sociedade global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Organizador Jerônimo Tybusch ... [et al.]. Ijuí, RS: Unijuí, 2013 (p.49-74).

PIANA, Ricardo Sebastián. **Gobierno Eletrónico**: gobierno, tecnologías y reformas. La plata: Universidade Nacional de La Plata, 2007.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Tradução Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **O Desafios do "Império Cibernético" na Era da Aceleração e da Informação** – Um "sexto continente" de liberdade perfeita ou de controle perfeito? In: Direitos emergentes na sociedade global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Organizador Jerônimo Tybusch ... [et al.]. Ijuí, RS: Unijuí, 2013 (p.49-74).

SANCHES, Oscar Adolfo. **Governo Eletrônico no Estado de São Paulo**. São Paulo: Série didática n.7, 2003.

SANTAELLA, Lucia. **Culturas e artes do pós-humano**: da cultura das mídias à cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 3.741-2/DF. Disponível em:  
<[https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/outros/adi\\_3741-1.pdf](https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/outros/adi_3741-1.pdf)>. Acesso em: 03 Abril 2015.